



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1184

PROJETO DE LEI Nº 12.005

PROCESSO Nº 74.708

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento – AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator.

A propositura encontra sua justificativa às fls., vem instruída com documentos fls.

É o relatório.

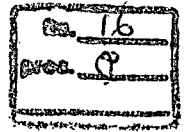
PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, e objetiva à suplementação a legislação federal para assegurar o cumprimento do artigo 282 do CTB, prevendo, em seu art. 1º o que envio de notificação de multa de trânsito far-se-á pelos Correios, com aviso de recebimento – AR ou através do endereço eletrônico do infrator, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

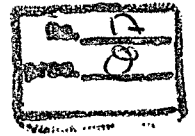
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .



No referido julgado ficou assentado que se trata **“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual”**

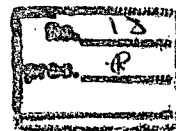
Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, **“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”**

Esta exigência, outrossim, não se apresenta claramente inconstitucional eis que tal previsão está contida no artigo 26, § 3º, da Lei Federal n. 9784/99. Di-lo:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;



V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Pondere-se, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, que a referida lei federal tem **caráter nacional** e, neste aspecto, obriga o Município.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, por ser matéria de competência legislativa concorrente, que encontra respaldo na legislação de regência, sendo que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir.

Oportuno salientar que não se trata de usurpação ou não da competência legislativa da União ou do Estado para disciplinar o certame, e neste aspecto, a proposta apresentada não apresentou vícios.

O tema, portanto, merece ser objeto de debate, e relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

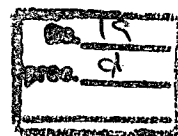
DAS COMISSÕES:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

¹ In PROCESSO ADMINISTRATIVO: Temas Polêmicos da Lei nº 9.784/99. Atlas: São Paulo, 2011.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

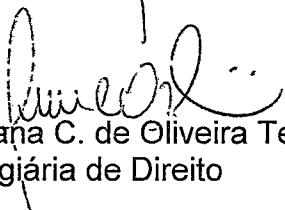


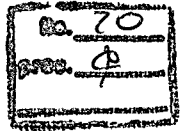
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 14 de março de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana C. de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



05
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
12.453

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

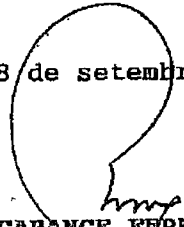
ACÓRDÃO

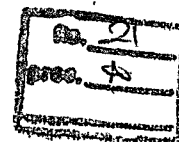
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 85.009-5/1, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY, sendo apelados DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO - DSV e OUTRO:

ACORDAM, em Primeira Câmara "JULHO/99" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DEMÓSTENES BRAGA e JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de setembro de 1999.


SCARANÇE FERNANDES
Presidente e Relator



VOTO No. : 12.411
APEL. No. : 85.009.5/1
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
APDOS. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
OPERAÇÕES DO SISTEMA VIÁRIO -DSV
E OUTRO

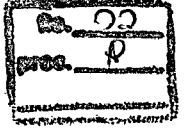
**MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo.
Multas de trânsito. Autuação por
funcionários da Prefeitura Municipal de São
Paulo. Competência do Município para
fiscalização. Legalidade. Recurso
improvido.**

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Luiz Vendramini Fleury contra ato do Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo "DETRAN" e Diretor do Departamento dos Serviços Viários "DSV", que condiciona o licenciamento de seu veículo ao pagamento de multas por infração de trânsito aplicadas por agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego, conhecidos como "marronzinhos", sob a alegação de que não possuem competência para tanto, denegada a ordem pela sentença de fls. 110/115.

Recorre o impetrante (fls. 119/127).

Preliminarmente alega que a r. sentença recorrida é "ultra petita", pois em momento algum alegou não ter sido notificado das multas ou se insurgiu contra a ocorrência ou não de correção monetária.

No mérito aduz, em síntese, que os agentes da "CET" não detém Poder de Polícia e não podem exercer função administrativa, pois não possuem competência para lavrar multas.



Acrescenta que compete à Polícia Militar a atribuição de policiar o cumprimento das regras de trânsito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Diz, ainda, que condicionar o licenciamento do veículo ao pagamento de multas de trânsito é inconstitucional.

O recurso foi recebido (fl. 129), respondido (fls. 130/143) e preparado (fl. 128).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 149/151).

2) Ficam rejeitadas as preliminares argüidas. Não houve julgamento "ultra petita" pois a decisão foi proferida consoante análise no mérito, nos exatos termos do pedido.

3) É certo que as multas não notificadas não podem obstar o licenciamento de veículos, na esteira da Súmula 127 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Todavia, no caso vertente, o impetrante não nega ter sido regularmente notificado das autuações, insurgindo-se apenas contra os agentes que lavraram os autos de infrações.

Assim, multas notificadas impedem o licenciamento dos veículos nos termos do artigo 110 do antigo Código Nacional de Trânsito e artigo 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, atual art. 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº. 9.503/97.

4) Dispõe o artigo 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

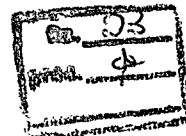
"Artigo 179. Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura."

Por outro lado, o Município de São Paulo firmou convênio com o Estado de São Paulo, pelo qual o Município foi autorizado a aplicar, na área de sua competência, a pena de multa de trânsito e proceder a sua arrecadação.

Quanto aos Municípios, reza o artigo 30 da Constituição Federal o que a eles compete fazer e no rol que enumera os dois primeiros itens especifica:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Portanto, lhes atribui competência legislativa para assuntos de interesse local e para suplementação das legislações Federal e Estadual. Em matéria de trânsito entende-se, pois, que o Município poderá ter legislação desde que suplementar à Federal e à Estadual e desde que verse sobre assunto de interesse local.

O Convênio em discussão não está legislando sobre trânsito. O que fez foi ampliar a fiscalização do trânsito, delegando tal incumbência também a agentes vinculados à Municipalidade de São Paulo, atuação que sem imiscuir na legislação e nas regras previamente estabelecidas, visa, ao contrário, apenas preservar a observância das mesmas.

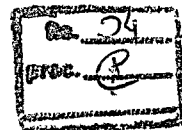
Segundo ensina o prof. Hely Lopes Meirelles, "interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privado da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., São Paulo, pág. 98).

Em face deste peculiar interesse, resulta clara a competência do Município para fiscalizar o trânsito nas suas vias públicas, o que mais demonstra o desarrazoado do argumento aqui analisado.

Assim, também, já decidiu este Tribunal pela sua Segunda Câmara Cível, Ap. Cível nº. 233.451-1, Relator Des. Lino Machado, julgado em 8.8.95, votação unânime e pela Nona Câmara, conforme Ap. Cível nº. 257.106-1.

Não prospera também a afirmação de que, por força de lei, somente a Polícia Militar possa exercer a indigitada fiscalização.

A ação direta de inconstitucionalidade que o Plenário deste Tribunal veio, por maioria, a acolher, referentemente aos dispositivos legais acima especificados, teve a sua executividade suspensa, por força de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal,



na Reclamação nº. 652-2, até o seu julgamento final por aquela Colenda Corte, pelo que nenhum efeito produz.

Acrescente-se que na Representação de Inconstitucionalidade nº. 1.235-2 (RT 641/255), o Supremo Tribunal Federal, apreciando hipótese idêntica, decidiu:

"Representação de inconstitucionalidade – Lei 4.124 de 03/07/84 do Estado de São Paulo: autorização para que o poder executivo estadual celebre convênios com as prefeituras municipais visando a lhes transferir a fiscalização, o controle e o policiamento do tráfego e do trânsito nas vias, estradas e logradouros localizados em seus respectivos territórios. Alegação de violação do art. 8º, XVII e seu parágrafo único da Constituição Federal. Representação julgada improcedente".

Isto posto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.


SCARANCE FERNANDES
RELATOR